

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: OBSTÁCULOS E CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

DEMOCRATIZATION OF ACCESS TO JUSTICE: OBSTACLES AND PATHS TO THE ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Catharina Marques¹

Juvêncio Borges Silva²

RESUMO

O artigo analisa o direito de acesso à justiça como base da cidadania no Estado Democrático de Direito, destacando sua importância para a efetivação de direitos fundamentais. Aborda os desafios contemporâneos, como a morosidade processual, custos elevados e a influência da mídia na percepção pública da Justiça. Propõe a utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a necessidade de reformas estruturais para democratizar o acesso à justiça e promover uma sociedade mais justa e igualitária. O método utilizado foi o dedutivo, com base em dados e revisão literária.

Palavras-chave: Cidadania. Acesso à justiça. Fake news. Igualdade. Conflitos.

ABSTRACT

The article analyzes the right of access to justice as the basis of citizenship in the Democratic Rule of Law, highlighting its importance for the realization of fundamental rights. It addresses contemporary challenges, such as procedural slowness, high costs and the influence of the media on the public perception of Justice. It proposes the use of alternative conflict resolution mechanisms and the need for structural reforms to democratize access to justice and promote a more just and egalitarian society. The method used was deductive, based on data and literary review.

Keywords: Citizenship. Access to justice. Fake news. Equality. Conflicts.

¹ Graduada e Mestranda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. E-mail: marques.oabsp@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra-PT; Doutor pela UNESP; Mestre pela Unicamp; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Licenciado em Sociologia pela UEMG. E-mail: juvencioborges@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça (aos direitos) é o alicerce basilar do Estado Democrático de Direito, sendo fundamental para a efetivação da cidadania e a garantia dos direitos individuais e coletivos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou esse direito no art. 5º, inciso XXXV, explicando que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Embora esteja previsto na moldura constitucional, não é eficiente para garantir a materialização desse direito, especialmente em um país marcado pelas desigualdades sociais e econômicas. A complexidade do sistema jurídico abarca além da morosidade processual, pois os custos elevados e a falta de informação são alguns obstáculos que dificultam o acesso à justiça, sobretudo para os grupos vulneráveis.

Nesse escopo, o presente artigo busca analisar o direito de acesso à justiça como base da cidadania, destacando a sua relevância para a concretização de outros direitos fundamentais.

Além disso, propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos que o judiciário enfrenta, incluindo a alta taxa de judicialização das relações humanas, como a influência dos meios de comunicação interfere na percepção pública sobre a Justiça e o ativismo judicial. Serão abordados ainda os mecanismos alternativos de resolução da lide, que têm sido incentivados pelo Estado como forma de desafogar o sistema e proporcionar uma resolução mais ágil e menos onerosa para as partes envolvidas.

Por fim, o artigo pretende contribuir para o debate sobre a necessidade de reformas estruturais e normativas, para que o judiciário, visando à democratização do acesso à justiça e à promoção de uma sociedade mais justa, seja igualitária. Por isso, a superação dos desafios existentes exige um esforço conjunto entre os três poderes, a sociedade civil e, sobretudo, a conscientização dos operadores de direito, buscando o fortalecimento das instituições democráticas e a garantia na efetivação dos direitos.

2 A BASE DA CIDADANIA: O ACESSO À JUSTIÇA

No Estado Democrático de Direito a igualdade perante a lei representa uma das mais importantes conquistas da modernidade, isto é, todos nascem livres e iguais. Essa máxima significa que o indivíduo é concebido como *sujeito de direitos*.

Ao longo da história, o processo de ampliação dos direitos representou uma expressiva diminuição da desigualdade social, porque o reconhecimento da igualdade perante a lei traduziu-se no aumento das possibilidades de usufruir dos bens coletivos; ou seja, quanto mais injustiça social existir em uma sociedade, maior será as sequelas de uma agenda pluralista de direitos.

Por essa razão, o direito de acesso à *Justiça* é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza, sendo primordial para a *efetivação da cidadania*.

O direito ao acesso à justiça está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 88: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Alguns autores, como Marinoni, ensina que por direito de acesso entende-se o direito a preestabelecer procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva por parte do judiciário.

Tal preceito assegura a todos os cidadãos o direito de recorrer ao Judiciário para a tutela de seus direitos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural. O acesso à justiça, contudo, não se limita ao mero ingresso em juízo.

Ele abrange, de forma mais ampla, a garantia de que os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos, com efetividade e sem obstáculos desproporcionais e, dessa maneira, a doutrina moderna tem enfatizado que o acesso à justiça deve ser compreendido como um direito fundamental de natureza instrumental e essencial para a concretização de outros direitos, sejam eles civis, políticos e sociais.

No Brasil, a efetivação desse direito enfrenta desafios significativos, muitos dos quais decorrentes de desigualdades estruturais e na engrenagem do sistema que compõem o poder judiciário. A complexidade dos procedimentos legais, a morosidade processual, os custos elevados e a falta de informação são alguns dos obstáculos que dificultam o acesso à justiça, especialmente para os grupos socialmente vulneráveis.

Paralelamente a esses entraves históricos, a era digital impõe uma nova e profunda barreira: a exclusão digital. A crescente migração de serviços públicos e informações para o ambiente online, somada ao surgimento de ferramentas de Inteligência Artificial voltadas para

o Direito (as "*Legal Techs*"), corre o risco de criar um abismo de acessibilidade. Os grupos socialmente vulneráveis, já afetados pela pobreza, baixa escolaridade e falta de informação, são os mais impactados pela falta de acesso à internet, dispositivos eletrônicos e habilidades digitais. Essa nova dimensão da desigualdade, longe de democratizar, pode potencialmente elitizar o sistema, negando o direito de acesso à justiça a quem não consegue transpor essa fronteira digital. Dessa forma, a exclusão digital não apenas replica as velhas assimetrias, mas as intensifica, criando um novo perfil de excluído dentro do sistema de Justiça.

Dados recentes do CNJ relevam a insatisfação dos cidadãos com relação aos processos finalizados no quesito duração, por exemplo, do total finalizado até final do ano de 2022, 65,1% avaliaram que o processo teve tempo maior que o esperado. Mas grande parte da população não compreende que a qualidade da prestação estatal não necessariamente deve ser associada ao tempo, justamente porque precisa garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Tais entraves contrariam o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que gera a falta de comprometimento de realização da justiça como valor supremo de uma sociedade que se pretende democrática e igualitária.

Justamente para mitigar essas dificuldades na engenharia estatal, o próprio ordenamento jurídico tem adotado mecanismos que visam facilitar o acesso à justiça.

Entre eles, destacam-se a assistência jurídica integral e gratuita e a criação de órgãos como a Defensoria Pública. Além disso, o Código de Processo Civil reforçou o princípio da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional por parte do Estado, buscando garantir que os litígios sejam resolvidos de forma célere e justa.

Outro aspecto relevante e primordial foi a criação dos meios alternativos de solução de conflito, como a mediação, conciliação e arbitragem, que são incentivados pelo Poder Judiciário como forma de desafogar o sistema e proporcionar aos cidadãos uma resolução mais ágil e menos onerosa para as partes envolvidas.

E apesar da criação dos meios alternativos, falta incentivo dos operadores de direito e um bom andamento da audiência de conciliação e mediação, visto que, dados do CNJ revelaram que apenas 43,5% dos cidadãos participaram da audiência única – “una”, e a maioria apresentaram uma avaliação negativa (58,5%) em virtude da falta de acordo ou não cumprimento livre e espontâneo. Vejamos:

Tabela 1 – Satisfação da audiência de conciliação/mediação do último processo judicial dos(as) cidadãos(ãs):

Quão satisfeito(a) o(a) senhor(a) ficou com a audiência de conciliação/mediação desse último processo judicial?	Muito satisfeito		Satisfeito		Insatisfeito		Muito insatisfeito		Não sei avaliar/ Não se aplica	
	n	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Em relação à audiência de conciliação houve acordo entre as partes?										
Sim	46	52,3	100	34,8	43	12,9	54	20,0	6	11,3
Não	42	47,7	187	65,2	290	87,1	216	80,0	47	88,7
O acordo foi cumprido de espontânea vontade pelas partes?										
Sim	45	51,1	83	28,9	27	8,1	44	16,3	5	9,4
Não, foi necessário entrar com ação para cumprimento do acordo	8	9,1	58	20,2	63	18,9	43	15,9	13	24,5
Não	35	39,8	146	50,9	243	73,0	183	67,8	35	66,0
Como avalia o tempo de duração desse processo?										
Mais rápido que o esperado	27	30,7	23	8,0	10	3,0	17	6,3	3	5,7
No tempo esperado	22	25,0	84	29,3	26	7,8	30	11,1	9	17,0
Em tempo maior que o esperado	22	25,0	114	39,7	144	43,2	108	40,0	18	34,0
O processo ainda está em tramitação	17	19,3	66	23,0	153	46,0	115	42,6	23	43,4
Total	88	100	287	100	333	100	270	100	53	100

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Esses mecanismos, quando bem aplicados e utilizados como estratégia de uma advocacia honesta, contribuem para a democratização do acesso à justiça.

A meta igualitária, apesar dos desafios contemporâneos, se traduz em uma expansão do rol de direitos e em uma maior inclusão social. Entretanto, a constatação formal e normativa de direitos pelo Estado não significa diretamente a sua efetivação.

Nessa esteira, as instituições democráticas que integram a justiça possuem o papel garantidor da legalidade e concreta da realização da igualdade perante a lei.

O direito ao acesso à justiça, previsto constitucionalmente, é um direito em que o legislador fornece como condição real de transformação da igualdade jurídica e dos preceitos formais, em algo material e concreto; por isso a importância da presença das instituições na engenharia estatal para a efetivação do rol de direitos constitutivos.

E para que seja efetivo, é primordial entender que o acesso à justiça é mais amplo que acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o acesso à justiça (aos direitos) não é sinônimo de acesso aos tribunais pois existem meios alternativos de resolução da lide.

Como já mencionado, o acesso à justiça é a base do sistema e da igualdade e, por isso, sem ele nenhum dos demais direitos se realiza. Logo qualquer ameaça ao acesso à justiça gera sérios danos aos preceitos republicanos e democráticos.

É corriqueiro a menção de tutela *adequada* quando, para determinado caso concreto, há procedimento mais hábil e eficaz. Entretanto, o antônimo de adequado é inadequado e incompatível, portanto, é errôneo dizer que outros meios alternativos de resolução da lide são mais adequados que o poder adjudicatório.

Todos os métodos têm a finalidade de pacificar os conflitos e reestabelecer a ordem social e, por isso, o direito ao acesso à justiça constitui um pilar primordial do Estado Democrático de Direito, consagrado tanto na Carta Magna de 1988 quanto em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Apesar dos avanços, é inegável que ainda, em pleno século XXI, têm muito a ser feito para assegurar que o direito ao acesso à justiça seja efetivado; a superação dos desafios existentes exige um esforço conjunto entre os três poderes e a sociedade civil, no sentido de promover reformas estruturais e conscientizar a sociedade civil e os operadores de direito, a fim de fortalecer os direitos e as instituições democráticas.

3 A NECESSIDADE DE REPENSAR SOBRE O SISTEMA NA ERA DAS FAKE NEWS

O processo contemporâneo sofre com o peso da opinião pública estimulado pelo mediatismo dos meios de comunicação, a alta taxa de judicialização das relações humanas e o ativismo judicial.

No decorrer da história da humanidade o ser humano tornou-se egocêntrico e individualista, pós-triunfo econômico, aumentando, assim, as pretensões em relação aos bens materiais ou imateriais, pois as aspirações de cada indivíduo numa estrutura capitalista tendem a intensificar os conflitos de interesse. Por isso, no Estado que seja democrático e capitalista, toda vez que alguém se sentir lesado ou ameaçado em seus direitos, possui o direito de ação para provocar a jurisdição a fim de que o Estado, por meio judicial, proclame a decisão final, já que a autotutela não é o meio mais adequado de resolução de conflitos.

A sociedade integrada com o progresso tecnológico, em especial nos meios de comunicação social com o avanço da inteligência artificial, situa-se num ritmo muito temerário e vertiginoso, originando uma colisão com as instituições criadas a partir do século XIX que pressupunham um modelo de justiça cautelosa (ZANFERDINI, p. 239, 2012).

O mediatismo da atual sociedade alimenta a percepção pública de poder e, além disso, a massificação do homem moldado ideologicamente, interfere no sistema de justiça brasileiro ofertado, ou seja, a engenharia estatal não consegue acompanhar a pulsação de processos, primeiro pela falta de recurso e segundo pelo judiciário ainda ser visto como o único e natural meio adequado de resolução de quaisquer conflitos.

O fenômeno da judicialização das relações humanas se intensificou após a edição da atual Constituição Federal (1988), sendo comum a busca da sociedade pela efetivação dos direitos sociais, isto é, através do ingresso de ações judiciais, o cidadão de maneira individual ou coletiva, deseja um posicionamento do órgão estatal quanto à garantia e efetivação dos direitos. Podemos mencionar, por exemplo, a juridicização das relações para concessão de medicamentos na área da saúde.

É imprescindível que haja mudança de mentalidade por parte dos cidadãos com relação ao papel do judiciário frente aos conflitos, melhor dizendo, ver o processo como método de solução de litígio e não como o único meio possível e adequado, pois existe instrumentos alternativos de composição de litígios individuais e coletivos; e por isso, é preciso ver a jurisdição como um sistema global que busca o bem-estar social.

A palavra “Jurisdição” origina do latim *jurisdictio.onis*³, o ato de administrar justiça. Nesse sentido, é possível definir a Justiça como uma virtude de dar a cada um aquilo que é seu, ou a faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência.

Isto posto, os métodos alternativos de solução de controvérsias possuem o perfil menos burocrático e mais pacificadores, porém, não é sinônimo de ser célere. É conhecido mundialmente como ADR: *alternative dispute resolution*. No âmbito jurídico, os métodos alternativos têm alguns benefícios, como desembaraçar as demandas do poder judiciário, facilitar o acesso à justiça, promover o bem-estar e a solidariedade.

³ Jurisdição. Dicionário Online de Português. Lexicógrafa responsável: Débora Ribeiro. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/jurisdicao/>> Acesso em: 9 out. 2024.

Como já mencionado, o mediatismo dos meios de comunicação, a alta taxa de judicialização das relações humanas e o ativismo judicial, própria da sociedade que designa como moderna, acabou por criar uma cultura demandista no Brasil que olham o Poder Judicial (adjudicatório) como o único meio adequado de resolução de lide, sendo que, precisa ser visto como a *última ratio*.

Significa dizer que os instrumentos alternativos também são adequados, os quais são envolvidos pela garantia constitucional do acesso à justiça prevista no artigo 5º, inciso XXXV, CF/88. É essencial que a sociedade repense sobre o acesso à justiça.

O imo da questão é: o Brasil é um país com muitos pobres. A injustiça social ocasionada pela desigualdade de renda produz diversos efeitos, sobretudo o impasse nas oportunidades de inclusão social, cultural e econômica.

É preciso enfrentar essa herança brasileira, que excluiu parte da população ao acesso as condições mínimas de dignidade e cidadania, tornando-se imprescindíveis políticas redistributivas; justamente porque os mais pobres além de não ter uma renda mínima, possuem níveis educacionais baixo e, por ora, sem muita chance de estarem participativos no meio coletivo – desconhecendo os seus direitos.

O fato de possuírem níveis educacionais baixo mais a percepção de justiça lenta, cara e inacessível, resistem o acesso à justiça e, por consequência, a efetivação dos direitos que abarcam a igualdade dentro do conceito de cidadania.

A crise do sistema judiciário é multifacetada, agravado pelo peso da opinião pública, frequentemente influenciada pelo fenômeno das *fake news*, ou notícias falsas, são informações distorcidas ou fabricadas que se espalham rapidamente, em especial por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens. Essas informações falsas não apenas distorcem a realidade, mas também minam a credibilidade das instituições do país, incluindo o Poder Judiciário.

Entender a razão que leva pessoas a estarem frustradas democraticamente é importante para combater a raiz do problema da infodemia e criar instrumentos para disseminar a paz social. Nesse sentido, é possível notar nos discursos de ódio que há três pilares: o político, no qual essas pessoas não se sentem representadas diante da crise de corrupção; o social, em virtude da pobreza e o aumento da desigualdade; e a cultural, na qual as pessoas conservadoras

não admite a proteção dos direitos básicos e fundamentais – como se defender direitos fosse algo pejorativo e segregatório.

Como menciona Grimm (p. 142) sobre os riscos democráticos:

Mesmo poderes públicos democráticos, que em geral estão dispostos a seguir a Constituição, podem, em casos excepcionais, cair na tentação de se colocar acima dela, quando esta representar um obstáculo à realização de seus objetivos políticos.

Antes da revolução tecnológica, a participação no debate público dependia da imprensa profissional, que investigava os fatos, seguia padrões técnicos e da ética, e era responsabilizado por eventuais danos se publicasse informações falsas; ou seja, havia controle quanto à qualidade e à veracidade de cada publicação. Entretanto, com o surgimento das redes sociais, criou-se comunidades que a disseminação das ideias e informações passaram a ser instantânea e sem qualquer filtro de veracidade. É fato que o avanço trouxe vários benefícios, por exemplo, deu voz às minorias, aos políticos e aos influenciadores digitais, por outro lado, levou ao aumento do discurso de ódio e criminoso.

A crise enfrentada pelas democracias contemporâneas não é um fenômeno isolado, mas parte de um movimento global de retrocesso, por influência de uma série de fatores, como ascensão de lideranças populistas, a polarização extrema e a disseminação de desinformação. No entanto, o problema enfrentado pelos governos está sendo a regulamentação e a punição das postagens feitas nas redes sociais.

Recentemente, Mark Zuckerberg anunciou fim ao sistema de checagem da Meta, adotando metodologia similar ao Twitter/X de notas da comunidade com objetivo de defender a liberdade de expressão. Mas essa suposta liberdade de expressão está alinhada ao que Elon Musk e Donald Trump queria desde o início, ou seja, transformar a internet em um espaço sem lei, aumentando a radicalização.

Essa mudança retira o filtro de análise em caso de postagens ilegais, falsas ou ofensivas. E Zuckerberg não apresentou dados, mas alegou que esses checadores se mostraram tendenciosos politicamente, e decidiu transferir aos usuários a tarefa de verificar o que é verdade ou mentira. Segundo ele, as políticas foram criadas para dar espaço a opiniões de usuários que querem discutir algumas questões, como o acesso a forças armadas; alegando a liberdade de expressão. Indiretamente, falou que alguns governos da América Latina estão censurando e emitem “*ordem secreta*”.

A extrema direita celebrou a nova posição da Meta, contudo, alguns países como o Brasil se posicionaram contra, dizendo que pode se tornar uma barbárie e ainda prejudicar a discussão do Projeto de Lei n. 2630/2020.

Ocorre que, esse gigantesco veículo apócrifo englobado por aplicativos da Meta preocupa a soberania nacional, a segurança pública e a democracia.

Portanto, de acordo com o pensamento de Grimm, o risco democrático é a tentativa de compensar a fragilidade por meio da jurisdição constitucional e, por conta disso, justifica algumas sociedades (como a brasileira) de confiarem mais no processo político do que propriamente no poder judicial.

Por isso, torna-se indispensável reforçar os mecanismos institucionais que protejam a democracia e garantam a prevalência do Estado de Direito. O controle e a regulamentação das redes sociais, embora controversa, emerge inadiável para mitigar os impactos da desinformação e dos discursos de ódio. O Projeto de Lei n. 2630/2020, também conhecido como “Lei das *Fake News*”, surge como uma tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com a responsabilização por conteúdos disseminados, mas, a aprovação desse instrumento legislativo demanda debates amplos e transparentes, de modo a assegurar que as medidas adotadas respeitem os direitos fundamentais.

Nesse sentido, a jurisdição constitucional deve atuar com firmeza para que seja garantido o cumprimento dos princípios constitucionais, ao mesmo tempo em que evita a instrumentalização política de suas funções, assegurando a sua independência e imparcialidade. É imperativo reconhecer que a superação do retrocesso democrático passa, necessariamente, pela inclusão social e pela redução das desigualdades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça, consagrado como um direito básico na Constituição de 1988, é muito mais do que um princípio; é a espinha dorsal do Estado Democrático.

Esse direito essencial representa a garantia de que todos os cidadãos, sem qualquer distinção em razão da condição social, econômica e cultural, possam buscar a tutela de seus direitos de forma efetiva e sem obstáculos desproporcionais. Todavia, a realidade evidencia que esse direito ainda está longe de ser concretizado.

A morosidade processual, os custos elevados, a complexidade do sistema jurídico e a falta de informação continuam a ser barreiras significativas, especialmente para os grupos socialmente vulneráveis. Esses desafios não apenas comprometem a efetividade do acesso à justiça, mas minam a confiança da população nas instituições democráticas. A alta taxa de judicialização das relações, impulsionada por uma cultura demandista e pelo mediatismo dos meios de comunicação, acaba sobrecarregando o sistema judiciário e dificulta a resolução célere e justa dos conflitos.

Além disso, o fenômeno das fake news e a disseminação de desinformação têm impactado negativamente a percepção pública sobre as instituições, gerando um cenário de descrença e frustração.

É importante repensar sobre o papel do judiciário e promover uma mudança de mentalidade na sociedade civil, motivando a utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Esses métodos, quando bem aplicados, não apenas desafogam o sistema, mas também oferecem soluções mais ágeis, menos onerosas e mais adequadas às necessidades das partes envolvidas. Além disso, é crucial investir em educação e em campanhas de conscientização para que os cidadãos compreendam que o acesso à justiça não se limita ao ingresso em juízo, mas abrange a garantia de que seus direitos sejam exercidos de forma plena e efetiva. A superação dos desafios existentes exige, ainda, um compromisso com a redução das desigualdades sociais e econômicas. A luta pelo acesso à justiça é, em última análise, uma luta pela dignidade humana e pela consolidação de um Estado que verdadeiramente respeita e protege os direitos de todos os seus cidadãos.

Portanto, conclui-se que a efetivação do acesso à justiça não é apenas uma questão jurídica, mas um imperativo ético e social. A construção de um sistema judiciário mais ágil, acessível e eficiente depende da mobilização de todos os setores da sociedade em prol de um objetivo comum: a garantia de que todos, sem exceção, possam usufruir plenamente de seus direitos. Somente assim será possível alcançar uma sociedade verdadeiramente democrática, onde a justiça não seja um privilégio de poucos, mas um direito de todos. A jornada rumo a esse ideal é longa e cheia de desafios, mas é uma jornada que vale a pena ser empreendida, pois o futuro de nossa democracia depende dela.

REFERÊNCIAS

- COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Acesso à justiça e carência econômica**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.2.2012.tde-22042013-141734>>. Acesso em: 21 jan. 2025.
- GRIMM, Dieter. **Jurisdição constitucional e democracia**. Vol.1. Editora Contracorrente, 2023.
- LARA, Caio Augusto Souza. **A justiça restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9G8HQT>>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- LEÃO, A. C.; NÓBREGA, F. DE A. N. **Os desafios da assistência jurídica aos povos indígenas no Brasil: o caso do povo Xukuru**. Rev. Direito e Práx., v. 15, n. 1, 2024, p 1-29. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65353>>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- MARINONI, L. G. ; ARENHART, S. C. ; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- MEIRELES, E.; SALAZAR, R. A. J. **Decisões estruturais e o acesso à justiça**. Maranhão: Revista cidadania e acesso à justiça, 2017, v.3, n.2, p.21-38.
- MONTES, Priscila Silva. **As fronteiras do acesso à justiça**. Dissertação (mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, 2014. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/131890>>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., cood. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. p. 170-180. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2025.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática de Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmens, 1999.
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 17, n. 2, p. 237-253, mai/ago, 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3970>>. Acesso em: 7 out. 2024.

Submetido em 04.10.2025

Aceito em 09.10.2025